

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.297, DE 2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de Terapeuta Holístico e da outras providências.

Autor: Deputado Giovani Cherini

Relator: Deputado Amauri Teixeira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em comento cria a profissão de terapeuta holístico, e lista um total de quarenta e seis modalidades terapêuticas distintas que habilitarão seus praticantes a serem considerados como terapeutas holísticos. Determina as condições para o exercício da profissão: registro em órgão competente que a disciplinará e, alternativamente, conclusão de curso específico com carga horária mínima de cento e oitenta horas ou comprovado exercício por dois anos na data da publicação da lei. O projeto, por fim, cria Programa de Serviços de Terapia nas unidades de saúde e nos hospitais mantidos pelo Poder Público ou a ele conveniado.

O autor justifica a iniciativa pela necessidade de separar os oportunistas dos bons profissionais que exercem as práticas listadas, notoriamente benéficas à saúde humana, várias das quais inclusive reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde, e cita diversas iniciativas semelhantes apresentadas ao Congresso Nacional.

A proposição, tramitando em regime ordinário, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A resistência que durante tempos se verificou em relação às terapias alternativas à medicina oficial deveu-se mais que tudo à falta de conhecimento. A formação cultural e científica em nosso país está profundamente vinculada à civilização ocidental, por razões históricas e geográficas. Com o maior intercâmbio com culturas mais remotas, outras formas de pensar, de viver e de curar passaram a ser bem conhecidas e aceitas entre nós. Hoje raro é o brasileiro que não se beneficiou ou que pelo menos não conhece quem se haja beneficiado de algum tratamento dito alternativo ou holístico.

O presente projeto de lei tem o inegável mérito de buscar promover profissionalmente os praticantes desses modos de curar, e devemos congratular o nobre autor pela preocupação e pela iniciativa.

Ao estudarmos com cuidado o projeto, contudo, é impossível não detectar uma série de problemas.

Inicialmente, existe uma questão de nomenclatura. Conforme definem os dicionários, o holismo é uma teoria segundo a qual o homem é um todo, não explicável por seus componentes (físico, emocional e psíquico) separadamente. Uma terapia holística, portanto, seria uma prática terapêutica aplicada simultaneamente sobre os três aspectos. Não é o caso da maioria das modalidades ali listadas. Tal problema poderia, contudo, ser facilmente sanado com uma emenda, e não é o mais importante.

Ocorre que o autor, em seu desejo de beneficiar um grande número de profissionais, abrigou sob um mesmo guarda-chuva práticas terapêuticas as mais dispare, no tocante aos princípios, às práticas e mesmo a sua situação no seio da comunidade técnico-científica. Um exemplo eloquente é o da homeopatia. Reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como especialidade médica, segundo o projeto, a homeopatia passaria a poder ser praticada por quem passasse por um curso de meras cento e oitenta horas, ou nem isso, se comprovasse prática por dois anos. Podemos referir-nos também à acupuntura que requer um sólido conhecimento de anatomia e fisiologia humana, impossível de obter em cursos de tão exígua duração, e é ela própria objeto de projeto de lei visando a sua regulamentação.

O projeto remete a fiscalização profissional a um órgão ainda inexistente, sem explicar como tal órgão fiscalizaria misteres tão distintos entre si. Por fim, pretende criar um programa específico na rede de saúde, medida típica de gestão e fora da alçada do Poder Legislativo.

Em nosso país verifica-se uma tendência a regular em excesso; a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, assegura o exercício das profissões, e o fato é que os profissionais das áreas abarcadas no projeto vêm trabalhando livremente. Se eles desejam a regulamentação, é seu direito, porém esta, para ser efetiva, deverá ser feita de maneira refletida, como culminância de um processo. O presente projeto, apesar das excelentes intenções, não é instrumento adequado.

Apresentamos, pois, voto pela rejeição do PL nº 1.297, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Amauri Teixeira
Relator